

Emenda n.^o _____ - CCJ (ao PLC n.^o 125 de 2006)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei da Câmara n.^o 125 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – difusos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

III – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores virtudes do projeto é regulamentar o mandado de segurança coletivo, que tem previsão no art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

Contudo, apesar do projeto contemplar os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, não positiva a tutela dos direitos difusos.

Assim, para preencher essa lacuna torna-se necessário acrescentar ao rol do parágrafo único do art. 21 do PLC 125/2006, que o mandado de segurança coletivo é meio apropriado para a tutela jurisdicional dos chamados direitos ou interesses difusos, máxime quando a impetração estiver a cargo de partidos políticos.

É esta a finalidade da sugestão feita, tomando de empréstimo a definição dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 81 do Código do Consumidor, regra básica da espécie.

Para tanto se tornou necessária a adequando a numeração dos demais incisos do parágrafo único do art. 21 do PLC 125/2006 para II e III.

Além disso, sugere-se outra modificação.

No final do *caput* do dispositivo há um pequeno erro de concordância que merece ser solucionado. Em vez de “dispensado, para tanto, autorização especial”, deve constar “dispensada, para tanto, autorização especial”.

Assim, também nesta parte encampando as sugestões recebidas do eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA